

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/000.147/92-03

NCA

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.074

Recurso Nº : 73.100 - IRPF - EX.: 1992

Recorrente : VALENTIM PEQUIM

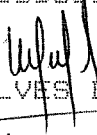
Recorrida : DRF - CAMPO GRANDE - MS

IRPF - GANHO DE CAPITAL - O arbitramento do valor do imóvel só tem amparo legal quando ficar provado que a venda foi realizada por valor inferior ao de mercado. Recurso provido.

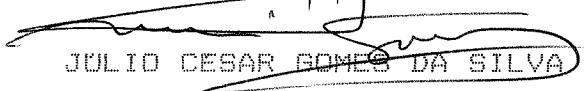
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIM PEQUIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão Nº 102-28.422 e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10140/000.147/92-03

RECURSO Nº : 73.100

ACORDÃO Nº : 102-30.074

RECORRENTE : VALENTIM PEQUIM

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com intimação do Contribuinte, que resultou no Auto de Infração de fls. 18, por falta de recolhimento do imposto de renda, apurado na venda do imóvel São Sebastião do Vale de Sol, onde foi arbitrado o preço de Cr\$ 17.971.200,00, com base na guia de cobrança do ITBI da Prefeitura Municipal de São Gabriel, com base nos arts. 2º, 3º, 16 a 22 da lei Nº 7.713/88 e 18, parágrafos 1º e 2º da lei Nº 8.134/90.

Uma vez que o preço indicado pelo Contribuinte de Cr\$ 3.000.000,00, no entender da fiscalização é notoriamente inferior ao do mercado, foi apurado o ganho de capital de Cr\$ 16.195.634,42.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte afirma que não praticou qualquer infração, que não houve fato gerador que justificasse a tributação e que o imóvel não poderia, em 13 meses, aumentar seu valor no montante do ganho arbitrado.

A informação fiscal de fls. 38/9, afirma que a Prefeitura confirma o valor de avaliação, valor este utilizado para apuração do ganho de capital e que o Contribuinte admite uma vez que pagou o imposto e que o arbitramento do valor do imóvel, quando notoriamente inferior do mercado, é permitido pelos art. 20 da Lei Nº 7.713/88 e art. 148 do CTN.

A decisão recorrida, com base na informação fiscal, julga improcedente a impugnação. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10140/000.147/92-03

ACORDÃO Nº 102-30.074

Em recurso voluntário o Contribuinte reitera os argumentos usados na impugnação e transcreve Acórdãos deste Conselho em abono de sua tese, além de juntar o recurso ao Prefeito de São Gabriel do Oeste, contra o valor da avaliação, as escrituras de compra e venda e documentos de fls. 65 a 72.

O julgamento "sub censura" de fls. 75/79, nega provimento ao recurso.

As fls. 84/5, recurso do contribuinte ao Presidente deste Conselho, alegando erro material na elaboração do voto do Relator, que evidentemente contraria prova nos autos.

O despacho do Presidente desta Câmara, recontra-se a fls. 92/94 e o pedido de reinclusão de pauta, a fls. 95.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10140/000.147/92-03

ACORDÃO Nº 102-30.074

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

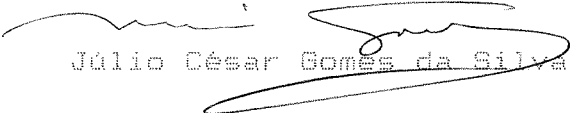
Tem razão Contribuinte em seu recurso regimental, uma vez que o voto contraria prova expressa dos autos, consubstanciada na inconformidade do Contribuinte quanto a avaliação do imóvel realizada pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste para cobrança de ITBI.

Vale considerar que a fiscalização não comprova que o imóvel foi vendido por valor inferior ao de mercado, além do que é entendimento neste colegiado que a escritura é o documento que deve ser considerado como prova principal para fixação do preço de venda.

Não demonstrado a existência de vício formal na escritura nem comprovado que o preço nela estipulado é inferior ao de mercado, não há que se falar em arbitramento.

Por tais razões voto no sentido de anular o Acórdão Nº 102-28.422, e dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1995


Júlio César Gomes da Silva - Relator